



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Decreto n.º 3.406, de 15 de julho de 2021.

“Dispõe sobre as medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional no âmbito do Plano São Paulo, e dá outras providências.”.

**PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS**, Prefeito do Município de Cedral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, e;

**CONSIDERANDO** as normativas estabelecidas no Decreto Estadual n.º 64.881, de 22 de março de 2020, que instituiu o "Plano São Paulo" e suas alterações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** a classificação na fase de transição em todo o Estado de São Paulo, segundo o Plano São Paulo, resolve baixar o seguinte:

## **DECRETO:**

**Art. 1.º** - Fica instituído no Município de Cedral-SP, em caráter temporário e excepcional, que todos os estabelecimentos deverão seguir o Plano São Paulo do Governo do Estado, o que permite o retorno gradual e seguro das atividades:

- I – Todas as atividades comerciais com atendimento presencial entre 6h e 23h;
- II – Atividades religiosas presenciais individuais e coletivas entre 6h e 23h;
- III – Atividades de Serviços em Geral;
- IV – Restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e similares com consumo local entre 6h e 23h, com acesso permitido no interior até as 22h e encerramento total das atividades até às 23h;
- V – Atividades culturais com atendimento presencial entre 6h e 23h;
- VI – Academias de esportes e centros de ginástica com atendimento presencial entre 6h e 23h;
- VII – Salão de beleza e barbearia com atendimento presencial entre 6h e 23h;
- VIII – Escritórios de advocacia e administrativos em geral, horários das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.

**Art. 2.º** - Todas as atividades do Município de Cedral deverão observar as seguintes medidas:

- a) Controle de acesso de até 60% (sessenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos;
- b) Realizar a aferição de temperatura para o acesso ao estabelecimento;
- c) Garantir o uso obrigatório de máscara, devendo cobrir o nariz e a boca;
- d) Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, como portas, maçanetas, balcões, carrinhos de compra e similares, dentre outras superfícies;
- e) Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos e de fácil acesso, álcool em gel pra utilização de funcionários e clientes;
- f) Deverá respeitar o distanciamento social de 1,5m entre cada pessoa nas filas de espera, externamente e internamente.

**Art. 3.º** - As disposições sobre o funcionamento dos estabelecimentos não citados neste Decreto permanecem em conformidade com a “fase de transição” do plano São Paulo.

**Fone: (17) 3266-9600**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

**CNPJ: 45.093.663/0001-36**

**Art. 4.º** - Os prestadores de serviços em geral, tais como pedreiros, pintores, serventes e afins, poderão exercer suas atividades desde que respeitem todos os protocolos de saúde no combate à COVID-19.

**Art. 5.º** - As atividades administrativas consideradas pelo plano São Paulo como não essenciais, poderão exercer as atividades em sistema de teletrabalho;

**Art. 6.º** - Fica mantida a comercialização de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais listados acima, respeitando os horários estabelecidos no Plano São Paulo fase de “transição”.

**Art. 7.º** - Continua vedada a aglomeração de pessoas em praças, esquinas, bem como o aluguel de chácaras de recreio e demais estabelecimentos dedicados à realização de eventos, festas ou recepções.

**Art. 8.º** - Os estabelecimentos privados de comércio e prestação de serviços, bem como os proprietários de chácaras de recreio e demais estabelecimentos dedicados à realização de eventos, festas ou recepções, que não respeitarem as regras e restrições do Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado, ficarão sujeitos às penalidades cabíveis neste Decreto sem prejuízos de outras em conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 9.º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

**Art. 10** - O descumprimento do disposto neste Decreto ensejará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMs – Unidade Fiscal Municipal, equivalente à R\$1.296,60 (mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

§ 1.º O estabelecimento será multado apenas 01 (uma) vez; após, o estabelecimento será lacrado pelo período de 15 (quinze) dias.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da 00h do dia 16 de julho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cedral, 15 de julho de 2021; 91.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

**PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação na mesma data e local de costume.

**Rosália Matilde Bortoluzzo**  
Secretária

**Fone: (17) 3266-9600**

Av. Antônio dos Santos Galante, nº 429 - Centro - CEP 15.895-000 - Cedral - SP.  
[www.cedral.sp.gov.br](http://www.cedral.sp.gov.br)